



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600859-93.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: LUAN EDUARDO DE MELO AURELIANO

Representante do(a) REQUERENTE: GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR NA INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ATRIBUIÇÃO A CANDIDATO DE ATO DE OFÍCIO INEXISTENTE. IMAGEM SINTÉTICA FOTORREALISTA GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. AUSÊNCIA DE MARCA D'ÁGUA EM MÍDIA ESTÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ROTULAGEM. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto em face de decisão monocrática terminativa que julgou parcialmente procedentes os pedidos em representação eleitoral, confirmando em definitivo a remoção de publicação veiculada no perfil @eleicoesal na rede social Instagram e condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00, com esteio no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e nas normas regulamentares de inteligência artificial.

2. O conteúdo impugnado veiculou publicação em carrossel sob a manchete "JHC EXONERA SECRETÁRIO INDICADO POR LUCIANO BARBOSA", ilustrada em capa por imagem fotorrealista fabricada por inteligência artificial simulando o candidato em gabinete despachando papéis, sem marca d'água na imagem estática, omitindo que o candidato renunciou à chefia do Executivo em 04/04/2026 e que a exoneração foi subscrita pelo atual Prefeito de Maceió, Rodrigo Cunha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a atribuição categórica de ato oficial de exoneração privativo de Prefeito a candidato que renunciou há meses ao cargo, associada ao emprego de imagem

sintética fotorrealista de gabinete gerada por inteligência artificial sem marca d'água ostensiva, configura propaganda eleitoral negativa irregular sujeita à remoção definitiva e multa pecuniária, bem como a adequação do quantum sancionatório fixado em R\$ 7.000,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A garantia da livre manifestação do pensamento não protege a disseminação de fatos sabidamente inverídicos aptos a induzir o corpo eleitoral a erro, extrapolando a crítica política a conduta que imputa falsamente ato administrativo estatal formal a quem não detém competência funcional para praticá-lo.

5. A constatação da inverdade opera de plano a partir do confronto interno da postagem, em que a manchete mentirosa de capa colide diretamente com a assinatura do atual Prefeito de Maceió exibida no documento oficial de rodapé, evidenciando arquitetura dolosa destinada a enganar o internauta no fluxo de visualização da rede social.

6. O uso de inteligência artificial generativa para fabricar imagem fotorrealista que forja suporte documental a acontecimento inexistente viola a vedação do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e vulnera os princípios da integridade e da veracidade das informações no certame eleitoral.

7. Descumpre o dever objetivo de rotulagem do art. 9º-B, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.610/2019 a veiculação de imagem sintética desprovida de marca d'água visual ostensiva indelével, sendo juridicamente insuficiente a inserção de ressalva em texto corrido ao final da legenda do aplicativo, por permanecer oculta sob a interface da plataforma.

8. A fixação da penalidade de multa em patamar intermediário de R\$ 7.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando-se a modulação acima do piso mínimo legal pela acentuada gravidade do emprego de imagem fotorrealista artificial combinada à inverdade de ato oficial, revelando-se inviável a redução pleiteada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido para manter integralmente a decisão monocrática terminativa recorrida.

Tese de julgamento: "1. A divulgação, em período oficial de campanha, de manchete factual atribuindo ato estatal privativo de chefe de Poder Executivo a candidato que renunciou meses antes ao cargo configura propaganda eleitoral negativa irregular por fato sabidamente inverídico. 2. A utilização de imagem fotorrealista gerada por inteligência artificial para criar aparente prova documental visual de fato inexistente, desacompanhada de marca d'água indelével na mídia estática, afronta os deveres de transparência e rotulagem previstos nos arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo ineficaz o aviso isolado ao término da legenda. 3. A gravidade intrínseca da fabricação sintética com fotorrealismo associada à imputação inverídica justifica a fixação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em patamar acima do mínimo legal, observadas as diretrizes de proporcionalidade e razoabilidade."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **LUAN EDUARDO DE MELO AURELIANO** (ID 10515125) em face da decisão monocrática (ID 10512967) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação eleitoral por propaganda negativa irregular na internet ajuizada pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**, confirmando em definitivo a tutela de urgência de remoção de publicação e condenando o representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Na petição inicial, a coligação representante sustentou que o representado veiculou, em 24 de agosto de 2026, no perfil @eleicoesal mantido na rede social Instagram, publicação em formato de carrossel no endereço eletrônico específico (URL <https://www.instagram.com/p/DcdkGKKkVPe/>) contendo propaganda eleitoral negativa e desinformação direcionada contra o candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC).

Afirmou que a postagem foi estruturada em dois cartões sequenciais e legenda textual. O primeiro cartão, exibido como capa da postagem, veiculou imagem fotorrealista gerada por inteligência artificial retratando o candidato em gabinete público, portando documentos, sob a manchete em destaque tipográfico: "JHC EXONERA SECRETÁRIO INDICADO POR LUCIANO BARBOSA".

O segundo cartão reproduziu publicação do Diário Oficial do Município de Maceió de 24 de agosto de 2026, contendo a Portaria nº 4.877, que exonerou Antonio Lenine Pereira Filho do cargo em comissão de Secretário Municipal da SEMDES, subscrita exclusivamente por Rodrigo Cunha, Prefeito de Maceió. Na legenda, o representado afirmou que "JHC exonerou um secretário", inserindo ao final mero aviso em caixa alta de que o conteúdo fora gerado com auxílio de inteligência artificial.

Destacou a representante a manifesta inverdade do fato, haja vista que João Henrique Holanda Caldas renunciou expressamente ao cargo de Prefeito de Maceió em 4 de abril de 2026 para disputar o pleito estadual, tendo o Vice-Prefeito Rodrigo Cunha assumido a titularidade plena do Executivo municipal em 5 de abril de 2026, além de apontar a ilegalidade da imagem fotorrealista gerada por inteligência artificial desprovida de marca d'água ostensiva.

Requeru a concessão de tutela de urgência para remoção do conteúdo, imposição de ordem cominatória genérica de abstenção de postagens análogas e a condenação do representado à multa máxima do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A tutela provisória de urgência foi deferida monocraticamente (ID 10501210) para determinar a imediata remoção do conteúdo no prazo de 24 horas, confirmada na decisão monocrática terminativa (ID 10512967), que rejeitou a preliminar de perda de objeto, acolheu a objeção defensiva para

indeferir o pedido inibitório genérico abstrato e julgou parcialmente procedentes os pedidos da representação para tornar definitiva a remoção da postagem na URL indicada e condenar o representado ao pagamento de multa de R\$ 7.000,00, declarando ainda a não incidência de astreintes pelo cumprimento tempestivo da ordem.

Inconformado com a condenação, o representado interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10515125). Sustenta, em síntese, que a postagem constitui exercício legítimo de crítica política sobre a correlação de forças locais, que a falsidade não era verificável de plano, que a rotulagem de inteligência artificial na legenda atendeu à finalidade de transparência e que, subsidiariamente, a multa deve ser reduzida ao piso mínimo de R\$ 5.000,00 ante a ausência de gravidade qualificada e a cooperação processual demonstrada.

A recorrida apresentou contrarrazões recursais (ID 10517101) pugnando pelo desprovisionamento do apelo e manutenção integral do decisum monocrático.

Instada a se manifestar em sede recursal colegiada, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu parecer (ID 10521596) opinando pelo conhecimento e integral desprovisionamento do recurso eleitoral.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **conheço do recurso eleitoral** interposto.

Cumpre delimitar com precisão o objeto devolvido à cognição deste Colegiado. A insurgência recursal deduzida por Luan Eduardo de Melo Aureliano volta-se especificamente contra os capítulos meritórios que lhe foram desfavoráveis na decisão monocrática de ID 10512967, buscando afastar a ilicitude da veiculação de fato sabidamente inverídico e do uso irregular de inteligência artificial ou, subsidiariamente, reduzir o quantum da sanção pecuniária imposta.

Por outro lado, restaram preclusos e acobertados pela coisa julgada formal os capítulos decisórios que acolheram teses favoráveis ao ora recorrente, notadamente o indeferimento da ordem cominatória genérica de abstenção futura e a expressa declaração de não incidência de multa coercitiva diária por cumprimento tempestivo da liminar, pontos contra os quais a coligação representante não interpôs qualquer recurso voluntário.

Fixados esses parâmetros, a controvérsia devolvida restringe-se a examinar se a publicação veiculada no perfil @eleicoesal extrapolou o exercício constitucional da liberdade de manifestação e crítica jornalística, configurando propaganda eleitoral negativa irregular na internet qualificada por inverdade factual e ausência de rotulagem ostensiva de imagem sintética, bem como a proporcionalidade

da dosimetria pecuniária aplicada no piso intermediário de R\$ 7.000,00.

No mérito recursal, a pretensão de reforma da decisão monocrática não comporta acolhimento.

O ordenamento jurídico tutela amplamente a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de informação e o direito à crítica contundente no debate político eleitoral, consoante garantias expressas nos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal. Contudo, essa franquia democrática encontra baliza intransponível na veracidade mínima das informações disseminadas perante o corpo eleitoral, sendo terminantemente vedada a propagação deliberada de desinformação apta a comprometer a higidez da escolha popular.

Nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a atuação restritiva da Justiça Eleitoral sobre conteúdos veiculados na rede mundial de computadores é legítima sempre que evidenciada a ofensa à honra de concorrentes ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, hipótese que se materializa com clareza nos presentes autos.

O acervo probatório demonstra que o recorrente publicou em 24 de agosto de 2026, no perfil @eleicoesal na rede social Instagram, peça em carrossel cuja capa estampou manchete incisiva em destaque gráfico: "JHC EXONERA SECRETÁRIO INDICADO POR LUCIANO BARBOSA". A legenda reforçou enfaticamente a mensagem, narrando que o candidato teria exonerado secretário da administração de Maceió em razão de supostos acordos de bastidores políticos.

Essa afirmação traduz fato integralmente falso. É incontroverso nos autos que João Henrique Holanda Caldas renunciou formalmente ao mandato de Prefeito de Maceió perante a Câmara Municipal em 4 de abril de 2026, com o objetivo de desincompatibilizar-se para concorrer ao Governo do Estado no pleito de 2026, tendo o Vice-Prefeito Rodrigo Cunha tomado posse no cargo executivo em 5 de abril de 2026.

Portanto, em 24 de agosto de 2026, data da postagem, João Henrique Holanda Caldas era cidadão comum e candidato, despido de qualquer parcela de competência funcional ou poder de gestão municipal para nomear ou exonerar integrantes da administração pública da capital. O ato administrativo real em questão, consistente na Portaria nº 4.877 de 24 de agosto de 2026, foi emitido e assinado exclusivamente por Rodrigo Cunha, Prefeito de Maceió, exonerando a pedido Antonio Lenine Pereira Filho da titularidade da SEMDES.

Não se sustenta o argumento recursal de que a manchete constituiria mera análise interpretativa sobre a ascendência política do antecessor. Uma formulação opinativa legítima de bastidor preserva a verdade do ato estatal praticado por terceiro, discutindo eventuais influências políticas de forma analítica.

No caso concreto, todavia, o recorrente optou conscientemente por forjar uma manchete factual oficial em tom categórico, imputando a prática direta de ato privativo de chefe de Poder Executivo a quem não detinha competência para praticá-lo.

A falsidade é constatável de plano e sem necessidade de dilação probatória, porquanto estampada na própria estrutura contraditória montada pelo autor da postagem. Ao colocar em capa de alto impacto visual a notícia inevrídica da exoneração efetuada por JHC e relegar ao segundo cartão a íntegra da portaria oficial assinada por Rodrigo Cunha, o representado revelou o dolo na captura da atenção do eleitor com base em premissa falsa, ciente de que o documento desmentidor no cartão interno passaria

despercebido na dinâmica rápida das redes.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta expressamente a distinção entre a crítica política protegida e a imputação factual ilícita desprovida de realidade:

Ementa : DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONTEÚDO SINTÉTICO SEM IDENTIFICAÇÃO OSTENSIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO. REFERENDO DA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. I. CASO EM EXAME Representação ajuizada por partido político em face de deputado federal em razão da divulgação, em rede social, de vídeo com aparente uso de inteligência artificial, simulando partida de futebol com representação realista de pessoas públicas, acompanhado de legenda com conteúdo depreciativo direcionado a pré-candidato à Presidência da República. A parte representante requereu a remoção da publicação, a proibição de republicação do conteúdo, o bloqueio por hash e a adoção de providências perante plataformas digitais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a divulgação de vídeo com aparente uso de inteligência artificial, sem identificação ostensiva de conteúdo sintético, em contexto de propaganda eleitoral negativa, autoriza a concessão de tutela de urgência; e (ii) estabelecer os limites da atuação da Justiça Eleitoral diante da liberdade de expressão e da proteção ao debate político. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. A Justiça Eleitoral deve observar o princípio da mínima intervenção no debate público, assegurando proteção reforçada à crítica política, ainda que contundente, irônica ou desagradável. A tutela jurisdicional é cabível quando houver elementos indicativos de divulgação de conteúdo sintético ou manipulado apto a induzir o eleitorado a erro, em desconformidade com as normas eleitorais de transparência. A Resolução–TSE nº 23.610/2019 impõe identificação clara, destacada e acessível do uso de inteligência artificial ou de conteúdo sintético em contexto político–eleitoral, com a finalidade de preservar a formação livre e consciente da vontade do eleitor. A utilização de imagens sintéticas com aparência realista de pessoas públicas, desacompanhadas da rotulagem obrigatória, desloca a controvérsia do campo da crítica política protegida para o da transparência eleitoral obrigatória. A associação entre vídeo sintético não identificado e mensagem de propaganda eleitoral negativa potencializa o risco de confusão do eleitorado e justifica a intervenção cautelar. O elevado alcance da publicação em rede social evidencia o perigo de dano decorrente da rápida disseminação de conteúdo audiovisual e da dificuldade de reversão de seus efeitos. A medida liminar deve restringir–se à remoção da publicação específica e à vedação de sua republicação sem a identificação exigida, preservando–se a liberdade de crítica política e afastando–se, por ora, providências amplas de bloqueio automático, remoção genérica e cientificação preventiva de outras plataformas. A distinção entre crítica política e imputação factual ilícita decorre da natureza da mensagem: a crítica exprime juízo de valor ou associação retórica, enquanto a imputação factual atribui ao candidato conduta concreta, objetivamente verificável, que demanda lastro mínimo de realidade. IV. DISPOSITIVO Liminar parcialmente deferida referendada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Res.–TSE nº 23.610/2019 (regras de transparência sobre uso de inteligência artificial e conteúdo sintético, inclusive art. 38, §§ 4º e 6º); Res.–TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 1º–B, e art. 21, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais específicos citados no voto.(REPRESENTAÇÃO nº060109332, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2026.)

A aplicação desse entendimento ao caso vertente evidencia que a publicação desbordou da manifestação do pensamento, ao atribuir a candidato conduta administrativa concreta e objetivamente verificável que carece de qualquer lastro de veracidade.

Para além da inverdade textual da notícia, a conduta impugnada reveste-se de gravidade

qualificada pela utilização indevida de inteligência artificial generativa sem a observância das regras cogentes de rotulagem e transparência instituídas pela legislação eleitoral.

Consoante se extrai do primeiro cartão do carrossel, o recorrente não utilizou registro fotográfico documental ou imagem jornalística de arquivo. Em vez disso, produziu por meio de ferramenta tecnológica de geração artificial uma imagem fotorrealista na qual retrata João Henrique Holanda Caldas em gabinete público de autoridade, em pé, portando documentos e dialogando em postura decisória oficial de Chefe do Executivo.

Tal expediente tecnológico não possui índole de charge humorística ou manifestação artística tolerada, tendo sido expressamente direcionado a forjar um suporte documental visual para conferir aparente veracidade fática à manchete inventada. Simula-se uma cena de gabinete inexistente para convencer visualmente o cidadão de que o candidato continuaria exercendo atos governamentais de exoneração na Prefeitura de Maceió.

Essa prática incide na vedação peremptória estatuída no art. 9º-C, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe expressamente a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos capazes de degradar o equilíbrio da disputa e prejudicar a livre formação do voto popular.

Configurou-se, ainda, descumprimento autônomo e objetivo do dever legal de rotulagem visual, vez que o art. 9º-B, caput e § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que o emprego de conteúdo sintético em imagens estáticas impõe a inserção explícita, destacada e acessível de rótulo indelével diretamente no próprio arquivo de imagem gráfica, mediante marca d'água perceptível pelo público.

A imagem estática que figurou na capa da publicação circulou de forma inteiramente limpa, desprovida de qualquer marca d'água, tarja ou sinalizador gráfico sobre a sua origem artificial. A inserção de texto corrido em caixa alta ao término da legenda da postagem revela-se manifestamente insuficiente para atender ao comando normativo.

Nas interfaces padrão de aplicativos de redes sociais em dispositivos móveis, as legendas extensas são automaticamente encurtadas sob o comando "mais", de modo que a imensa maioria dos usuários visualiza apenas a imagem fabricada e a manchete inverídica no fluxo do feed, sem jamais acessar a ressalva textual ocultada. Além disso, a imagem sintética sem marca d'água viaja desprotegida por capturas de tela e compartilhamentos externos, propagando a ilusão de veracidade.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou a diretriz de que a veiculação de conteúdos sintéticos gerados por inteligência artificial desprovidos de rotulagem ostensiva enseja a pronta atuação da Justiça Eleitoral para coibir o engano dos eleitores. Vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2026. REFERENDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO OU INDISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO. REDES SOCIAIS NA INTERNET. EXAME PRELIMINAR DA CONTROVÉRSIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONTEÚDO ARTIFICIALMENTE ELABORADO. USO DE IMAGEM SINTÉTICA GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DAS LIBERDADES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS. PLAUSIBILIDADE DO QUANTO ALEGADO. VEICULAÇÃO QUE DESBORDA DO MERO JUÍZO CRÍTICO OU AVALIAÇÃO POLÍTICA DESFAVORÁVEL. ARENA POLÍTICO-DEMOCRÁTICA QUE DEVE SER PRESERVADA POR ATUAÇÃO CIRÚRGICA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. 1. A pretensão de remoção de conteúdo – reputado negativo e supostamente destoante dos limites constitucionalmente assegurados aos atores políticos quanto à manifestação do pensamento, da livre circulação de ideias e da crítica política – deve estar amparada em manifesta demonstração do alegado, dado que o exame da matéria, em cognição sumária, não se confunde com a vertical análise do caso no julgamento de mérito. 2. No caso, a parte representante demonstrou, em sede de exame preliminar da controvérsia, a divulgação de conteúdo sintético apresentado como registro real de fato inexistente, sem aviso de utilização de inteligência artificial, com aptidão para interferir na formação da vontade do eleitor, a justificar a atuação desta Justiça especializada, que, embora se pautе pela menor interferência possível no debate democrático, deve resguardar a igualdade de chances e coibir a manifesta violação das regras eleitorais. 3. Nos termos do art. 2º da Portaria TSE no 235/2026, as decisões concessivas ou não de liminares, em matéria de propaganda eleitoral, inclusive a análise de direito de resposta, serão imediatamente submetidas ao Plenário pela Presidência, inclusive por meio de sessão virtual. 4. Decisão concessiva, em parte, da medida liminar referendada. (REPRESENTAÇÃO nº060096949, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2026.)

A diretriz emanada da Corte Superior demonstra a imperatividade de preservar o processo eleitoral contra o emprego de representações sintéticas fotorrealistas que induzam o eleitorado a erro sobre fatos inexistentes.

Restando caracterizada a propaganda eleitoral negativa irregular na internet, impõe-se a manutenção da sanção pecuniária cominada no primeiro grau com esteio no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A remoção liminar do conteúdo da plataforma de internet não exclui a incidência da sanção pecuniária, possuindo a medida inibitória e a sanção repressiva finalidades jurídicas autônomas e complementares no microssistema processual eleitoral.

O parâmetro legal da penalidade pecuniária oscila entre o piso de R\$ 5.000,00 e o teto de R\$ 30.000,00, competindo ao magistrado dosar a sanção com observância estrita aos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficácia preventiva da pena diante das circunstâncias judiciais do caso concreto.

O Tribunal Superior Eleitoral pacificou critérios objetivos para a dosimetria da sanção em casos de propaganda desinformativa na rede, conforme se denota no precedente a seguir:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO NAS REDES SOCIAIS. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÁXIMO LEGAL. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso. 2. A multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 incide sobre casos de disseminação de conteúdo sabidamente falso em propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior fixada para as eleições de 2022. 3. São critérios objetivos a serem considerados para a fixação da multa, nos termos de recente precedente deste Tribunal Superior: a) a reiteração da propagação de conteúdo sabidamente inverídico; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação;

d) a proximidade do pleito.4. Procedente o pedido de multa, fixada no máximo legal. (Representação nº060149203, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024.)

Em consonância com esses parâmetros balizadores, verifica-se que a decisão monocrática de ID 10512967 procedeu a uma criteriosa e esmerada individualização da reprimenda.

Como vetor preponderantemente desfavorável, avulta a acentuada gravidade da conduta de fabricar deliberadamente, por inteligência artificial generativa, imagem fotorrealista simulando ato de gabinete governamental para conferir credibilidade a fato sabidamente inverídico em pleno período oficial de campanha eleitoral, vulnerando a higidez do debate público.

Por outro lado, o juízo monocrático já sopesou e valorou favoravelmente ao recorrente todas as circunstâncias atenuantes demonstradas nos autos, a saber, o pronto e voluntário cumprimento da ordem liminar de indisponibilização no prazo assinado de 24 horas, a ausência de prova de contratação de impulsionamento financeiro do perfil @eleicoesal e a existência de menção textual ao uso de inteligência artificial na legenda, elementos que afastaram a fixação da multa no patamar máximo de R\$ 30.000,00 postulado na petição inicial.

Diante desse quadro, a pretensão recursal subsidiária de redução do valor ao piso mínimo legal de R\$ 5.000,00 não merece acolhimento. Acolher o pleito defensivo significaria nivelar a conduta do recorrente, qualificada pela criação de material sintético fotorrealista enganoso e violação aos preceitos de inteligência artificial, às infrações ordinárias mais brandas desprovidas de manipulação tecnológica, esvaziando a necessária função pedagógica e dissuasória da legislação sancionadora.

A quantificação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) situa-se em patamar muito próximo ao piso legal e equilibra com exatidão a reprovabilidade da conduta e as atenuantes verificadas, não ostentando qualquer caráter confiscatório ou desmedido.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço do recurso eleitoral** interposto e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão monocrática.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**
Relator

